



LABORATÓRIO DELTHA

ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLOGIA MOLECULAR

José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017
Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DE OUTREM PARA O LOTE 1

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023

PROCESSO Nº7649/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS NÃO
PADRONIZADOS PELO SUS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.166.673/0001-45, com sede na Rua José Bonifácio nº 1825, Centro, na cidade de São Carlos/SP, CEP 13.560-610, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 44 *caput* e § 1º, da Lei nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da respeitável Pregoeira, que julgou a empresa LABORATORIO MEDICO DR MARICONDI LTDA vencedora para o Lote 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentando, no articulado, as razões que fundamentam sua irresignação.

Caso não haja juízo de retratação por parte da Sra. Pregoeira, requer-se, desde já, o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.



UP



LABORATÓRIO DELTHA

ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLOGIA MOLECULAR

José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017
Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é essencial destacar que tanto a legislação em vigor quanto o próprio Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023 - PROCESSO Nº 7649/2023 delinearão minuciosamente as disposições pertinentes no Item 10.2 e subsequentes.

Vejamos:

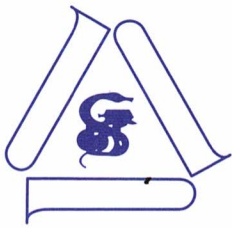
“10.2. Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.”

“10.2.1. Os recursos deverão ser protocolados por meio eletrônico através do e-mail: licitacao@saocarlos.sp.gov.br, ou perante o Departamento de Compras e Licitação - Seção de Licitações, situada na Rua Episcopal, 1.575, 3º andar, Centro, São Carlos, SP, CEP 13.560-570, no horário de expediente normal, ou seja, das 8h00min às 18h00min.”

Constata-se, assim, o devido cumprimento do prazo estipulado.

II – DOS FATOS SUBJACENTES





LABORATÓRIO DELTHA

ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLOGIA MOLECULAR

José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017
Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Sra. Pregoeira culminou por julgar vencedora a empresa LABORATORIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, ao arpejo das normas editalícias.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

DA INVALIDADE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

É sabido que a comprovação do atendimento de todas as exigências editalícias deve ocorrer na época oportuna, não sendo admissível relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a habilitação na fase devida.

Contrariamente a esse preceito, a empresa LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA apresentou sua Declaração de Idoneidade por intermédio de pessoa desprovida de representatividade legal, conforme constatado também pela Sra. Pregoeira na notificação enviada à referida empresa.

Na referida notificação, a Pregoeira solicitou a apresentação de um novo documento para a empresa LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, destacando que o mesmo deve ser "devidamente assinado por pessoa com representatividade legal". Entretanto, o Edital em questão, em seu item 8.12, dispõe claramente que:

“8.12. Os documentos apresentados para habilitação são definitivos, não sendo admissível substituição ou posterior inclusão de documentos, com exceção do disposto no subitem 8.3.8.”





LABORATÓRIO DELTHA

ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLOGIA MOLECULAR

José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017
Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP

Assim, de acordo com a normativa do Edital, não é admissível a substituição ou posterior inclusão de documentos apresentados para habilitação, pois estes são considerados definitivos. A exceção permitida diz respeito apenas a microempresas e empresas de pequeno porte em relação a documentos de regularidade fiscais e trabalhistas. Reforçando assim, o caráter definitivo dos demais documentos de habilitação.

A legislação que regula o Pregão Eletrônico também é expressa a esse respeito, como pode ser observado no Art. 26:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

[...]

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.





LABORATÓRIO DELTHA

ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLOGIA MOLECULAR

*José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017
Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP*

Importa-nos evidenciar o § 9º, o qual deixa claro que serão encaminhados pelo licitante melhor classificado, após o encerramento do envio de lances, os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados. No caso em tela, não se trata da solicitação e envio de um documento complementar, mas sim da substituição de um documento que já foi enviado.

Ademais, a aceitação de documento apresentado de forma extemporânea constitui conduta que viola princípios legais, como os da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, que devem reger todo e qualquer procedimento licitatório (art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019).

III – DO PEDIDO

Diante das razões anteriormente apresentadas, pleiteia-se o provimento do presente recurso, com o efeito de anular a decisão em questão, especificamente no tocante à empresa LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, declarando-a inabilitada para dar continuidade ao certame.

Adicionalmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Sra. Pregoeira reavalie sua decisão, e, na eventualidade de tal reconsideração não ocorrer, requer-se que o recurso seja encaminhado, devidamente instruído, à autoridade superior.



LABORATÓRIO DELTHA

ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLOGIA MOLECULAR

*José Maria Silveira de Sousa - Farm. Bioquímico CRF 11.017
Especialização em Análises Clínicas Lato Sensu pela UNIMEP*

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Carlos, 22 de janeiro de 2024.

Camila Libanio E. de Sousa
Supervisora administrativa
Laboratório Deltha

Cláudia

SILVEIRA & ENGEL S/S LTDA
CAMILA LIBANIO ENGEL DE SOUSA



Sistema Nacional
de Acreditação DICQ
patrocinado pela Sociedade

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1.825 - CEP 13560-610 - CENTRO - SÃO CARLOS - SP
(16) 3371-8178 / (16) 3371-3126 / (16) 98190-6565
Site: www.labdeltha.com.br